



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.001264/2002-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.020 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente JÚNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT.

Matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula CARF n° 20: “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.” Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à fl. 3, no montante de R\$128.134,74, relativamente ao 2º trimestre de 2002, formalizado em 15/07/2002, com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Vinculadas ao ressarcimento, foram apresentadas Declarações de Compensação, conforme quadro a seguir, totalizando as compensações R\$128.116,72:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Papel (P)	Data Apres./Trans.	Tributo	Valor	Período de Apuração	Vencimento
P (fl. 5)	15/07/2002	2172	4.213,33	05/2002	14/06/2002
		8109	9.215,3	06/2002	15/07/2002
		2172	39.850,97	06/2002	15/07/2002
P (fl. 40)	16/09/2002	8109	9.113,69	08/2002	15/09/2002
		2172	16.121,31	08/2002	15/09/2002
P (fl. 41)	14/08/2002	2172	40.768,87	07/2002	15/08/2002
		8109	8.833,25	07/2002	15/08/2002

A análise da petição se deu mediante o Despacho Decisório de fls. 70/77, de que resultou o indeferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a não homologação das compensações declaradas. Segundo o ato decisório, o contribuinte cometera as seguintes irregularidades:

1) Aproveitamento do crédito de IPI anteriormente a sua compensação com o devido na saída de produtos no trimestre-calendário.

No que tange ao direito do crédito do imposto, o contribuinte em questão não aguardou até o término do período-calendário para verificar se haveria saldo credor de IPI, após compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos industrializados do estabelecimento, para então compensá-lo com os débitos informados neste processo. O contribuinte realizou repetidos estornos no decorrer do período restando por fim saldo devedor de IPI.

2) Creditamento referente a operações fiscais não passíveis de crédito de IPI

O contribuinte informou créditos de IPI nas operações de "compras para comercialização", "compras materiais para uso ou consumo" e "outras entradas não especificadas", no valor total de R\$28.423,83. Quanto às

operações de "compras para comercialização" e "compras materiais para uso e consumo" verificamos que foi requerido crédito em cada mês do trimestre-calendário. Além disso, a Tabela-IV do Despacho Decisório, que mostra os créditos informados nos 1º e 3º trimestres do ano de 2002, retirados dos processos 13897.00624/2002-00 e 13897.001540/2002-85, demonstra a contumácia deste procedimento;

3) Não atendimento às formalidades na escrita fiscal do Livro de Registro de Apuração do IPI

No tocante às formalidades inerentes ao Livro de Registro de Apuração do IPI, constata-se que a contribuinte utilizou indevidamente período de apuração mensal em sua escrita fiscal quando o correto seria o decendial. Também deixou de apresentar algumas das exigências imprescindíveis para o reconhecimento do conteúdo do RAIPI, quais sejam, o visto da repartição competente do Fisco Estadual ou, caso este o dispensasse, o registro na Junta Comercial ou a apresentação de outro controle previsto na legislação estadual;

4) Utilização de créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à fabricação de produtos não tributados (NT), operações fiscais não passíveis de crédito de IPI.

No processo em questão, constatou-se que para o produto cuja classificação fiscal é 2501.00.20 foi considerada alíquota 0% pela contribuinte quando o correto seria NT. Daí concluímos que não houve o devido estorno da parte do crédito referente a aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) destinados a fabricação deste produto.

Diante dos fundamentos acima, concluiu-se, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, e do art. 2º da IN SRF 33/1999 e do art 349 do RIPI-98, pelo indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação do Pedido de Compensação.

Ciente do Despacho Decisório, em 11/04/2007, conforme AR-Aviso de Recebimento, à fl. 81, o contribuinte, representado por meio de procurador (fls. 6 e 59), apresentou, em 10/05/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 82/93., para alegar e solicitar que:

1) o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento da Recorrente, utilizado para compensação no presente processo administrativo, tem origem no saldo credor acumulado por ocasião da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, que não podem ser compensados com o IPI devido na saída de outros bens produzidos pela Recorrente, eis que estes são tributados alíquota zero ou são isentos dessa exação. Com o advento da Lei nº 9.779/99, (conversão da Medida Provisória nº 1.788/98), foi reconhecido o direito à compensação de tais saldos credores, advinda do princípio da não-cumulatividade. A partir de tal data, passou a ser detentora do direito subjetivo de compensar tais créditos de IPI com outros tributos federais administrados pela Secretaria da

*Receita Federal. O direito ao crédito de IPI, no caso em tela, já foi inclusive reconhecido pela própria Receita Federal, conforme se extrai da Solução de Consulta nº 014/99 (O saldo credor do IPI, apurado nos termos da legislação em vigor, decorrente do imposto pago na aquisição de insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de modo geral, ainda que imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, **pode ser objeto de ressarcimento ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF**);*

2) a precariedade do trabalho fiscal. Em razão do exíguo lapso temporal para análise da documentação apresentada (menos de um mês) que, repita-se, ocorreu pela tardia emissão de intimação fiscal para apresentação de documentos (14/02/07, apenas dois meses antes do transcurso de cinco anos para se operar o instituto da homologação tácita), a Autoridade Fiscalizadora proferiu a decisão ora refutada. O ressarcimento foi indeferido e as compensações solicitadas não homologadas, sob a alegação de que a documentação apresentada não cumprira as formalidades necessárias e em razão dos estornos não terem sido feitos de forma correta, pois um dos bens produzidos (sal de mesa - não-tributado), por se tratar de produto NT, não ensejaria o direito de ressarcimento de todo o montante recolhido a título de IPI. Por essa razão e pela inércia quanto à análise da totalidade dos documentos então acostados, bem como de solicitação de juntada de outros documentos que viessem a dirimir eventuais dúvidas quanto ao crédito em questão, é de rigor a reforma da r. decisão proferida, uma vez que a Recorrente demonstrou, por meio de juntada de documentos, o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI, bem como às compensações pretendidas;

3) atendeu às disposições legais quanto à utilização do crédito de IPI advindo da aquisição de MP, PI e ME, ou seja, o pedido de ressarcimento após a compensação com o IPI eventualmente devido na saída de seus produtos no trimestre-calendário. Consoante atestam o Pedido de Ressarcimento e os Pedidos de Compensação constantes nos autos, foi exatamente o que a Recorrente realizou, ou seja, apurou o saldo credor do 2º trimestre de 2002, sendo que, somente em abril de 2002, ou seja, após o término do 1º trimestre-calendário (janeiro até março de 2002), protocolizou os Pedidos supra mencionados;

4) o reconhecimento da idoneidade das informações constantes no Livro de Apuração de IPI, pois o fundamento de que o citado livro careceria de controle do Fisco Estadual não merece prevalecer. Atestam as anexas cópias do livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências da Recorrente, com a devida aposição de visto pelo Posto Fiscal Estadual de Cotia-SP e Delegacia Regional Tributária de Osasco — SP, em 03/04/2000, que é possível afirmar que o Fisco Estadual teve acesso aos livros fiscais da Recorrente, inclusive ao de Apuração de IPI, haja vista que analisou as notas fiscais de saída/emitidas pela Recorrente, nas quais constam as incidências de ICMS (imposto estadual) e IPI (imposto federal). A suposta ausência de assinatura é mera irregularidade formal que, de modo algum, afasta o direito de crédito da Recorrente, eis que carece de previsão legal para tanto;

5) Não tem respaldo a alegação da decisão combatida ao indeferir o montante pleiteado a título de Ressarcimento de IPI, R\$128.134,74, em razão de o recorrente considerar um produto (sal de mesa), não tributado pelo IPI, como tributado à alíquota zero. O indeferimento do montante do Pedido de Ressarcimento não pode se basear apenas na classificação dada a um dos produtos comercializados pela Recorrente, pois, em sua maioria, conforme atestam as notas fiscais ora anexadas, a título exemplificativo e de modo aleatório, relativas a agosto de 2002, os produtos que comercializa são classificados na TIPI com alíquota zero ou não tributados pelo IPI, o que de fato lhe dá direito ao crédito, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.779/99. Aclamando mais uma vez ao primado da verdade material em processo administrativo, a Recorrente protesta pela juntada, também a título exemplificativo, das notas fiscais de entrada, que deram origem ao crédito, as quais foram emitidas pelos principais fornecedores, consoante relação acostada aos autos nas fls. 66.

É O RELATÓRIO

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-44.596, de 07/06/2013, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

SALDO CREDOR. INSUMOS UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS NT. ESTORNO.

Tendo em vista que não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT, devem ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). Alternativamente, tais créditos poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, se o montante das entradas de MP, PI e ME, for empregada indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

SALDO CREDOR DE IPI. VALORES PASSÍVEIS DE CREDITAMENTO.

Geram direito ao crédito de IPI, além dos insumos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas. Nesse contexto, as COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, COMPRAS MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO e OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS, embora sofram a incidência do IPI, não se constituem em insumos passíveis de gerar creditamento e, por conseguinte, passíveis de compor o saldo credor trimestral de IPI (art. 147, inc. I, do RIPI/1998 e Parecer Normativo CST nº 65, de 1979)

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do saldo credor pretendido, bem como a não homologação das compensações.

Ressalte-se que foi emitido o Termo de Perempção, mas há advertência à fl. 206 (pdf), de acordo com o despacho abaixo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Embora tenha sido lavrado o termo de perempção e emitida a Carta cobrança, que já foi recebida pelo sujeito passivo, impende consignar que o presente Recurso Voluntário foi apresentado, tempestivamente, em outro domicílio fiscal e a demora no envio a esta ARF acarretou a constatação indevida da perempção. Diante do acima exposto, encaminhe - se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme faculta o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Assim sendo, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, daí ter sido encaminhado a este CARF.

Portanto, regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumentando que seja dado provimento ao recurso voluntário, reformando-se a decisão que negou provimento à manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito pleiteado e homologação das compensações efetuadas.

O processo digitalizado foi a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente ao 2º trimestre de 2002, formalizado em 15/07/2002, com base no art. 11 da Lei nº 9.779 de 1999.

Preliminar

Antes de adentrar no mérito, insiste a recorrente que o trabalho fiscal teve muito pouco tempo para conclusão, em razão do exíguo tempo que teve para realizá-lo, ameaçado que estavam os créditos tributários em face da iminente homologação tácita das compensações declaradas.

Observa-se que todo o trabalho fiscal atendeu todo o rito de procedimento administrativo fiscal (Decreto de nº 70.235/72 e atualizações), não lhe cerceando seu direito de defesa, permitindo sim, o amplo exercício de defesa. Ou seja, o procedimento foi iniciado, após ser intimada a recorrente, bem como apresentasse resposta à demanda solicitada.

Como bem esclarece a decisão DRJ, nos termos abaixo:

Nesse íterim, mencione-se que o contribuinte apresentou Pedidos de Compensação vinculados ao ressarcimento de IPI. Por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996¹, tais pedidos foram convertidos em Declarações de Compensação, lhes atingindo, então, o instituto da homologação tácita. Daí a razão para o contribuinte alegar o açodamento do trabalho fiscal.

De fato. Estava a auditora fiscal diante de tempo exíguo para a realização da tarefa de averiguar a legitimidade do pleito do contribuinte. No entanto, o procedimento fiscal foi realizado com lisura e respeito ao contribuinte. Nesse sentido, o despacho decisório só foi emitido depois de intimado o contribuinte e de ele apresentar as respectivas respostas aos termos de intimação. Ou seja, apesar de realizado em data próxima a ocorrência de homologação tácita, esse fato não impediu que a autoridade fiscal se esmerasse na condução de seu mister. O trabalho inquisitório foi realizado com a concessão ao contribuinte de prazo adequado para apresentação de respostas, pois que atendidas na totalidades as intimações recebidas da fiscalização. Do mesmo modo, a análise da documentação apresentada pelo contribuinte foi realizada com precisão, inclusive analisada a classificação fiscal dos produtos fabricados pelo requerente. O Despacho Decisório foi emitido em prazo confortável para a administração tributária, sem que ela corresse o risco de ver o crédito tributário irremediavelmente perdido. Do ato decisório, o contribuinte foi devidamente cientificado. Não bastasse a justeza do trabalho fiscal, foi concedido ao contribuinte o direito de oposição ao resultado obtido, expresso no ato decisório em obediência aos atos regulamentadores do processo administrativo fiscal. Portanto, nada houve que pudesse justificar o ataque do contribuinte ao trabalho fiscal, inclusive, impingir-lhe a pecha de açodamento.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar.

Mérito

¹ Lei nº 9.430, de 1996, art. 74: § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Foram apresentadas Declarações de Compensação atreladas ao pedido de ressarcimento.

Através do Despacho Decisório foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) ***Aproveitamento do crédito de IPI anteriormente a sua compensação com o devido na saída de produtos no trimestre-calendário.***
- 2) ***Creditação referente a operações fiscais não passíveis de crédito de IPI***
- 3) ***Não atendimento às formalidades na escrita fiscal do Livro de Registro de Apuração do IPI***
- 4) ***Utilização de créditos originários de aquisição de MP, PI e ME destinados à fabricação de produtos não tributados (NT), operações fiscais não passíveis de crédito de IPI.***

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 30 de dezembro de 1998, dispõe:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda. (grifei)

Por sua vez, o regramento foi introduzido pela IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, *in verbis*:

*Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.** (g.n)*

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos; II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração **será transferido para o período de apuração subsequente;** II - ao*

final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). (grifei)

Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Foram diagnosticados erros, como: a apuração mensal do IPI e escrituração realizada à revelia da legislação aplicável ao ressarcimento de saldo credor trimestral, podendo chegar à conclusão pela imprestabilidade do livro fiscal (RAIPI) para provar a legitimidade do saldo credor no pedido de ressarcimento. Porém, ficou provado nos autos que não houve antecipação de utilização do saldo credor e que os débitos lançados não foram contestados pela fiscalização, a não ser em razão de apuração mensal, mas não pela quantificação dos débitos.

O equívoco, não obstante a apuração mensal no RAIPI, deu-se pela falta de segregação dos insumos (MP, PI e ME) aplicados na elaboração de produtos não tributados dos insumos empregados na elaboração de produtos tributados, tenham eles alíquota positiva, nula ou isentos, por conta do disposto da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, enfim, produto NT não gera crédito de IPI.

Assim sendo, para que haja saldo credor passível ressarcimento, o mesmo deve ter certeza e liquidez.

Ressalte-se que a empresa solicitou pela juntada das notas fiscais de entrada geradoras dos créditos que escriturou, em período posterior ao da apresentação da manifestação de inconformidade e a DRJ entendeu que as notas fiscais já deveriam constar dos autos, quando houve a demanda, bem como demonstrasse que os cálculos e demonstrativos apropriados para segregar os créditos decorrentes da aquisição de insumos empregados nos produtos tributados daqueles empregados nos insumos não tributados, nos termos da IN SRF nº 33, de 1999.

Observe-se trecho do voto:

Mas não é sem razão que o contribuinte restringe a entrega de documentos às notas fiscais de entrada que teriam gerado o crédito pretendido. Na manifestação de inconformidade faz a provocação de que a própria Receita Federal, após o advento da Lei nº 9.779, de 1999, teria reconhecido, mediante a solução de Consulta nº 14/1999, que “O saldo credor do IPI, apurado nos termos da legislação em vigor, decorrente do imposto pago na aquisição de insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de modo geral, ainda que imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, pode ser objeto de ressarcimento ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Pois bem, esclarece-se que a Solução de Consulta mencionada foi afastada pela Receita Federal com a expedição do Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17/04/2002, que dispôs sobre a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, combinado com o art. 5º do DL nº 491, de 05/03/1969, e o art. 4º da IN nº 33, de 04/03/1999, *in verbis*:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.000853/2006-96, declara:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Assim sendo, o saldo credor apurado pelo recorrente, pela falta de demonstração e quantificação, não prova a certeza e a liquidez do suposto crédito.

Além do mais, foi constatado no RAIPI, que a recorrente escriturou indevidamente créditos a título de "COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO", "COMPRAS MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO" e "OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS" e os computava no saldo credor.

Essas aquisições não estão inseridas ao conceito de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem, nos termos da legislação do IPI.

Pois bem, o inc. I do art. 147 do RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, vigente à época dos fatos, dispõe:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I- do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que,

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O art. 147, inc. i, do RIPI/1998 e o parecer normativo CST nº 65, de 1979, não restam dúvidas quanto à ilegitimidade de parte dos créditos utilizados pela recorrente para computar o saldo credor. "compras para comercialização", "compras materiais para uso ou consumo" e "outras entradas não especificadas" não atendem às condições para serem considerados matérias-primas ou produtos intermediários, estes, insumos indispensáveis e ligados estreitamente ao processo de industrialização e nele consumidos.

Por todo o exposto, o art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, e a IN SRF nº 33, de 1999, que admitem a possibilidade de se aproveitar o saldo credor do IPI oriundos da entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, via ressarcimento, não se aplicam ao presente caso.

Concluindo, pois, é indiscutível que o direito aos créditos básicos tem origem constitucional diante do Princípio da não-cumulatividade, entretanto, esse direito não é irrestrito, há limitação e regulamentação para a sua utilização.

Destarte, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF pela edição de Súmula nº 20, a seguir:

SÚMULA CARF Nº 20:

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Como as decisões reiteradas e uniformes do Carf, consubstanciadas em súmula, são de observância obrigatória pelos seus membros, conforme art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, logo, deve incidir ao caso a súmula referida.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, prejudicados os demais argumentos.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA